



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2204219 - SP
(2022/0281473-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DAVID DE BARROS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA -
SP208686
NATALIA ELANIA DE JESUS SILVA - SP340145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA DEFESA. ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. O princípio da boa-fé objetiva impede que a parte tenha comportamentos contraditórios no curso da relação processual, de maneira que a pretensão do agravante esbarra na máxima *venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório).

3. A invocação tardia pelo agravante de nulidade da oitiva de testemunha, a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, demonstra a utilização da chamada nulidade de algibeira, que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2204219 - SP
(2022/0281473-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DAVID DE BARROS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA -
SP208686
NATALIA ELANIA DE JESUS SILVA - SP340145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA DEFESA. ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. O princípio da boa-fé objetiva impede que a parte tenha comportamentos contraditórios no curso da relação processual, de maneira que a pretensão do agravante esbarra na máxima *venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório).

3. A invocação tardia pelo agravante de nulidade da oitiva de testemunha, a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, demonstra a utilização da chamada nulidade de algibeira, que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAVID DE BARROS MARIANO DOS SANTOS agrava de decisão de fls. 543-545, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, manter inalterada a condenação a 5 anos de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do delito de tráfico de drogas.

Nas razões deste agravo, a defesa destaca que pretende "em homenagem ao princípio da colegialidade, e diante de uma decisão monocrática, levá-la para a análise deste órgão colegiado, que certamente fará uma interpretação mais adequada do conteúdo jurídico, técnico e abstrato dos efeitos da inversão dos atos processuais tendentes a colheita da prova" (fl. 551).

Afirma não haver concordado expressamente acerca da inversão da oitiva e não ter alegado tal fato em alegações finais "por acreditar, a uma, que haveria melhor solução quanto ao mérito (absolvição) [...], e a duas, por não acreditar que o próprio juiz que conduziu o processo com a inversão acolhesse, caminhando para a fase de sentença, alegação que conduziria a 'repetição da instrução'" (fl. 552).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início, ressalto que não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos, haja vista a constatação de que o agravante não

impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

[...]

1. "Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao órgão colegiado a matéria recursal, o que afasta a violação invocada" (AgRg no AREsp n. 1.658.682/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

[...]

(AgRg no RHC n. 139.314/SP, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 7/10/2022)

Dito isso, mais uma vez, destaco que consta nos autos, a defesa do agravante, além de haver expressamente, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, concordado com a oitiva posterior de uma das testemunhas de acusação (fl. 203), não aventou a nulidade em alegações finais, trazendo o assunto à discussão apenas por ocasião do recurso de apelação.

Com efeito, "Como decorrência do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal e tendo em vista a proibição de comportamento contraditório da parte (*venire contra factum proprium*), não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte" (REsp n. 1.500.670/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Rel. p/ Acórdão Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 3/9/2015).

Além disso, "o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada 'nulidade de algibeira' – aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (AgRg no RHC n. 164.625/RJ, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 20/10/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0281473-9

**AgRg no
AREsp 2.204.219 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00016322420218260520 00016330920218260520 15188903020208260577
16322420218260520 16330920218260520 20210000953435 20220000058957

EM MESA

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID DE BARROS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA - SP208686
NATALIA ELANIA DE JESUS SILVA - SP340145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSE PAULO BARROS DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID DE BARROS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA - SP208686
NATALIA ELANIA DE JESUS SILVA - SP340145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.